



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANTONINA DO NORTE

Antonina do Norte, 08 de junho de 2018.

Ofício nº 065 / 2018

Senhor Presidente,

Em atendimento ao disposto no Art. 9º da IN nº 01/2007 e Art. 4º da IN nº 02/2008, estamos encaminhando em anexo, em formato eletrônico, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício financeiro de 2019.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
Edilberto Carlos Pontes Lima
D.D. Presidente do TCE
Fortaleza – CE.



LEI Nº 496/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018.

Antonina do Norte - CE, 10 de maio de 2018.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE - CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, inciso II da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Orgânica do Município de Antonina do Norte, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, compreendendo:

- I.** as metas e prioridades da administração pública Municipal;
- II.** a estrutura e organização dos orçamentos;
- III.** as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV.** as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
- V.** as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI.** as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VII.** as metas e riscos fiscais;



VIII. as disposições finais.

Art. 2º - Integram esta Lei os seguintes anexos:

a) Anexo de Metas Fiscais

I - Metas Anuais

II - Avaliação do Cumprimento das Metas

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores

IV - Evolução do Patrimônio Líquido

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de ativos

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

VII - Estimativa e Compensação de da Renúncia de Receita

VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

b) Anexo de Riscos Fiscais

Descrevendo os Riscos Fiscais e as Providências.

c) Anexo de Metas e Prioridades

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Pública do Município de Antonina do Norte - Ceará, que terão seus objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2019/2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.



Art. 4º - As metas e prioridades poderão ser ampliadas, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2019, será elaborado em consonância com o Plano Plurianual 2019/2020 e atenderá aos seguintes princípios:

I - Gestão com foco e resultados

Perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos.

II - Participação social

Permanente em todo o ciclo de gestão do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais como instrumento de interação município e cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas.

III - Transparência

Ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

Art. 6º - As prioridades referidas no artigo 3º desta Lei terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019, não se constituindo limite à programação das despesas, nem impedimento à inclusão de novos programas no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I - O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e



III -o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III -Programa: o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV -Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

VI-Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VII - Diretrizes: o conjunto de princípios que orienta a execução dos programas de governo;

VIII - Órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

IX - Unidade Orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou indireta, em cujo nome a lei



orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vista à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

X – Categoria de Despesa representa o efeito econômico da realização da despesa;

XI – Grupo de Despesa: representa um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

XII – Modalidade de Aplicação: representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das ações;

XIII – Fonte de Recurso: representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas.

Art. 9º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, a modalidade de aplicação, e as fontes de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir especificado:

- 1 — pessoal e encargos sociais;
- 2 — juros e encargos da dívida;
- 3 — outras despesas correntes;
- 4 — investimentos;
- 5 — inversões financeiras;
- 6 — amortização da dívida.

§ 1º - As modalidades de aplicação, bem como os elementos de despesas a serem utilizados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão obedecer a classificação determinada pela Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, conterà a destinação de recursos, que serão classificados por *Fontes*, conforme definições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM-CE.



§ 3º - As *Fonte de Recursos* mencionadas no parágrafo anterior, poderão ser modificadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Portaria e/ou Ofício, para atender as necessidades surgidas por ocasião da execução do orçamento.

Art. 10º - A mensagem do Poder Executivo que encaminha o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, será composta de:

- I - mensagem do Chefe do Poder Executivo;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados e anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - demonstrativo de previsão da Receita Corrente Líquida;
- V - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI - projeção das despesas com pessoal;
- VII - projeção das despesas próprias com saúde;
- VIII - projeção das despesas próprias com manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IX - projeção do repasse ao Legislativo Municipal.

Art. 11º - Integrarão a lei orçamentária anual do Município, os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2019 deverá compreender o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, na forma do disposto no Art. 165, § 5º da Constituição Federal, e evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos, Entidades Autárquicas, com os seguintes níveis de detalhamento:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANTONINA DO NORTE

Trabalhando o presente, construindo o futuro.

III - as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica (Grupo de Natureza de Despesa - GND, até a Modalidade de Aplicação - MA, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/99, admitida a Movimentação de Crédito do mesmo grupo de natureza da despesa (GND), por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definidos por esta Lei como categoria de programação.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das disposições gerais

Art. 13 - A execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio constitucional da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Parágrafo Único - Deverão ser divulgados na internet:

I - A Lei Orçamentária Anual, contendo todos os anexos que permitam a perfeita análise por parte de qualquer interessado;

II - O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma que se possa avaliar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento utilizados pelo Poder Público na condução das suas finalidades;

III - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária com a finalidade de evidenciar a qualidade da execução das determinações contidas na Lei Orçamentária Anual;

IV - O Relatório de Gestão Fiscal, para que possam ser verificados os limites constitucionais e legais relativos a pessoal, restos a pagar e endividamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANTONINA DO NORTE

Trabalhando o presente, construindo o futuro.

Art. 14 - A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 15 - Deverão ser destinados, na lei orçamentária anual, recursos provenientes de impostos e transferências para ações e serviços públicos de saúde, em percentual não inferior a 15% (quinze por cento) da referida base de cálculo.

Parágrafo Único - Deverão ser computados para a apuração do percentual definido no caput do presente artigo, os repasses a órgãos intermunicipais e multigovernamentais destinadas a custeio de serviços de saúde, nos termos dos respectivos pactos de financiamento e gestão.

Art. 16 – O Projeto da Lei Orçamentária para 2019 será elaborado segundo os preços de julho de 2018.

§ 1º - O Prefeito Municipal fica autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual, o percentual de autorização para suplementar as dotações orçamentárias que se tornem insuficientes, utilizando as fontes de recursos previstos no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, podendo ainda efetuar a transposição de dotações, com remanejamento de recursos de uma categoria de programação de despesa para outra, entre as diversas funções do governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade para movimentar as dotações a elas atribuídas.

Art. 17 - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental definida no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudanças na política salarial, corte de casas decimais, e quaisquer outras ocorrências no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízos manifestos capaz de inviabilizar, temporária ou definitiva a continuidade do funcionamento da máquina administrativa municipal.

Art. 18 - Fica autorizada a inclusão no projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional especial, de programação constante em propostas de alterações do Plano Plurianual.



Art. 19 - Somente poderão ser incluídas dotações orçamentárias para as unidades gestoras já existentes na estrutura administrativa do Município, conforme determina o art. 167, V, da Constituição Federal.

Art. 20 - Deverão estar inclusos no projeto de lei orçamentária para 2019, em programas de trabalho específico as dotações destinadas ao pagamento de precatórios de sentenças judiciais transitadas em julgado considerada de pequeno valor, formalmente apresentados até 1º de agosto de 2018, conforme **determina** o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

Art. 21 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam indicadas as fontes de recursos correspondentes, as quais poderão ser admitidas as definidas no art. 43, § 1º da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22 - A proposta de Lei Orçamentária poderá consignar crédito destinado à concessão de contribuições, subvenção social e/ou auxílio financeiro a entidades privadas, bem como benefícios diretos a pessoas físicas, desde que autorizada por lei específica, conforme art. 26 da Lei Complementar Nº 101/00 e atendam às seguintes condições:

I – Sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas reconhecidamente carentes, por órgão público federal, estadual ou municipal, na forma da lei;

III – participem de concursos, gincanas e outros tipos de atividades incentivadas ou promovidas pelo Poder Público Municipal, à quais sejam conferidas premiações e/ou auxílios financeiros ou de qualquer espécie;

IV – sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Município;

Art. 23 - A Proposta Orçamentária deverá conter dotação denominada Reserva de Contingência, que deverá ser constituída de recursos exclusivamente do orçamento fiscal, no valor equivalente a no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária.



§ 1º - A Reserva de Contingência poderá ser utilizada para:

I - atender passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, na forma do art. 5º, inciso III "b"m da Lei Complementar Nº 101/00 e Portaria STN Nº 462/2009.

II - entende-se por passivo contingente, toda aquela adversidade não possível de ser mensurada ou incluída no orçamento, que venha a prejudicar a programação realizada com base nas metas definidas pelo orçamento, ou a sua execução.

III - a partir do mês de novembro de 2019, para servir de suporte à abertura de Créditos Adicionais Suplementares destinados a reforçar dotações fixadas pela Lei Orçamentária que se mostrarem insuficientes.

Art. 24 - A alocação de recursos da lei orçamentária para 2019 e nos créditos adicionais que a alterem observarão o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, assim definidas como tais na Lei Complementar Nº 101/00, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da receita corrente líquida apurada em dezembro de 2015;

b) os investimentos plurianuais, entendidos estes como os que tiveram duração superior a doze meses só constarão da lei orçamentária se devidamente contemplados no Plano Plurianual ou em lei posterior que autorize sua inclusão.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 25 - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como dos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, respectivamente, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 26 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:



- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento

Da Seguridade Social

Art. 27 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I - das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- II - de transferência de contribuição do Município;
- III - de transferências constitucionais;
- IV - de transferência de convênios.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS.

Art. 28 - Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias do prazo previsto no § 5º, art. 42, da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, observadas as disposições constantes desta lei.



Art. 29 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2019, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição da República, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2018, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária do Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

- I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;
- II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Poder Executivo abrirá crédito adicional suplementares para reforço das dotações do Poder Legislativo, visando garantir o repasse mínimo em percentual 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, realizadas no exercício de 2018.

§3º - A Câmara Municipal não comprometerá mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com despesas de Pessoal.

Art. 30 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2018, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

Art. 31 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária da Câmara Municipal.



Art. 32 – A Execução orçamentária do legislativo será independente, mas bimestralmente se consolidará a execução orçamentária do executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, conforme Lei Complementar nº 101/2000.

Capítulo V

Disposições sobre a Receita Pública Municipal

e Alterações na Legislação Tributária

Art. 33 - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

Parágrafo Único - As receitas previstas para o exercício de 2019, serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros.

Art. 34 – A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüentemente aumento de receitas próprias.

Art. 35 – A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I** – revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II** – revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;
- III** – compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV** – instituição de taxas para serviços de interesse da comunidade e de que as necessite como fonte de custeio;

§ 1º - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento da



Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2019

§ 2º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

Art. 36 – Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 37 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 38 – Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2019 e os dois exercícios seguintes.

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2019 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação



de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Capítulo VI

Das Disposições Relativas às Despesas com

Pessoal e Encargos Sociais

Art. 39 – Os Poderes Executivo e Legislativo encaminharão mensalmente ao Tribunal de Contas dos Municípios, por meio do Sistema de Informações Municipais, a individualização dos cargos efetivos e comissionados ocupados, indicando a remuneração de cada servidor.

Art. 40 – No exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

II - for observado o limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar Nº 101/2000.

Art. 41 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, desde que observados o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101/00.

§ 1º - Fica autorizada a realização de concursos públicos para preenchimentos de cargos efetivos que se encontrarem vagas.

§ 2º - Fica autorizada a contratação de servidores por prazo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, sempre por meio de processo seletivo simplificado.

Art. 42 - No exercício de 2019, a realização de serviço de natureza extraordinária somente poderá ocorrer, após ultrapassado o limite prudencial de noventa e cinco por cento do limite legal, quando necessária ao atendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo à sociedade.



Art. 43 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativas a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - Não seja, inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Capítulo VII

Das Disposições Sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 44 - A proposta de lei orçamentária anual deverá consignar dotações próprias destinadas à redução do endividamento de longo prazo do município, observando sempre os limites definidos na resolução Nº 40/01 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 45 - As operações de crédito interno reger-se-ão pelo que determina a resolução Nº 43/01 do Senado Federal e pelo contido no capítulo VII da Lei Complementar Nº 101/00.

Capítulo VIII

Das disposições finais

Art. 46 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2018, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANTONINA DO NORTE

Trabalhando o presente, construindo o futuro.

Art. 47 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 48 – Os créditos especiais e extraordinário, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder executivo.

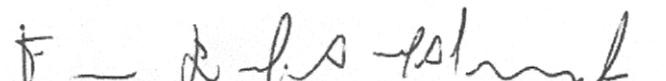
Art. 49 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 50 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária das receitas e despesas, por alteração na legislação federal ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 ao Poder Legislativo.

Art. 51 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE, em 10 de maio de 2018.


FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2019

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100
	Receita Total	26.415.459,00	26.799.803,73	0,03	27.736.231,95	27.014.202,16	0,03	32.879.444,06	27.230.315,78	0,02	29.048.897,67	24.057.908,49
Receitas Primárias (I)	26.348.206,50	23.677.552,29	0,02	27.665.616,83	23.866.972,71	0,02	29.098.453,98	24.098.950,36	0,02	28.852.921,72	23.895.603,83	0,02
Despesa Total	26.415.459,00	23.730.982,05	0,02	27.486.405,49	23.712.368,09	0,02	195.975,95	162.304,66	0,00	9.741,32	8.067,63	0,00
Despesas Primárias (II)	26.184.957,75	23.530.850,43	0,02	179.211,34	154.604,62	0,00	(220.286,53)	(182.438,35)	(0,00)	204.567,71	169.420,24	0,00
Resultado Primário (I - II)	163.248,75	146.701,86	0,00	9.277,45	8.003,60	0,00						
Resultado Nominal	8.835,66	7.940,08	0,00	(209.796,69)	(180.990,43)	(0,00)						
Divida Pública Consolidada	(199.806,37)	(179.554,00)	(0,00)	194.826,39	168.075,63	0,00						
Divida Consolidada Líquida	185.548,94	166.741,70	0,00									

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2019
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES								
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	27.050.000,00	28.402.500,00	5,00	29.822.625,00	5,00	31.313.756,25	5,00	32.879.444,06	5,00
Receitas Primárias (I)	23.898.600,00	25.093.530,00	5,00	26.348.206,50	5,00	27.665.616,83	5,00	29.048.897,67	5,00
Despesa Total	23.959.600,00	25.157.580,00	5,00	26.407.662,75	4,97	27.720.245,74	4,97	29.098.453,98	4,97
Despesas Primárias (II)	23.757.600,00	24.945.480,00	5,00	26.184.957,75	4,97	27.486.405,49	4,97	28.852.921,72	4,97
Resultado Primário (I - II)	141.000,00	148.050,00	5,00	163.248,75	10,27	179.211,34	9,78	195.975,95	9,35
Resultado Nominal	56.637,48	8.414,92	(85,14)	8.835,66	5,00	9.277,45	5,00	9.741,32	5,00
Divida Pública Consolidada	(181.230,27)	(190.291,78)	5,00	(199.806,37)	5,00	(209.796,69)	5,00	(220.286,53)	5,00
Divida Consolidada Líquida	168.298,36	176.713,28	5,00	185.548,94	5,00	194.826,39	5,00	204.567,71	5,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES								
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	21.091.600,42	26.698.350,00	26,58	26.799.803,73	0,38	27.014.202,16	0,80	27.230.315,78	0,80
Receitas Primárias (I)	18.589.935,91	23.587.918,20	26,89	23.677.552,29	0,38	23.866.972,71	0,80	24.057.908,49	0,80
Despesas Total	19.508.590,33	23.648.125,20	21,22	23.730.982,05	0,35	23.914.100,77	0,77	24.098.950,36	0,77
Despesas Primárias (II)	19.478.566,93	23.448.751,20	20,38	23.530.850,43	0,35	23.712.368,09	0,77	23.895.603,83	0,77
Resultado Primário (I - II)	(888.631,02)	139.167,00	(115,66)	146.701,86	5,41	154.604,62	5,39	162.304,66	4,98
Resultado Nominal	56.637,48	7.910,02	(86,03)	7.940,08	0,38	8.003,60	0,80	8.067,63	0,80
Divida Pública Consolidada	(181.230,27)	(178.874,28)	(1,30)	(179.554,00)	0,38	(180.990,43)	0,80	(182.438,35)	0,80
Divida Consolidada Líquida	168.298,36	166.110,48	(1,30)	166.741,70	0,38	168.075,63	0,80	169.420,24	0,80

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

R\$ 1,00

	2017	%	2016	%	2015	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	3.033.453,96	100,00	(356.985,55)	100,00	(277.736,19)	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	3.033.453,96	100,00	(356.985,55)	100,00	(277.736,19)	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	2017	%	2016	%	2015	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2019

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III	R\$ 1,00			
RECEITAS REALIZADAS	2015	2016	2017	2018
RECEITA DE CAPITAL				
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	3.650,00	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-
TOTAL (I)	3.650,00	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Investimentos	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	3.650,00	-	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE ; Relatórios da LRF da Prefeitura

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2019

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2015	2016	2017
RECEITAS CONCORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)	-	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
	2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO GERAL (VII)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS (IX)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + VIII + IX)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X)	-	-	-
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-

Fonte: Balancetes do RPPS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019

LRF, art 4º, § 1º	R\$ 1,00
EVENTO	VALOR PREVISTO 2019
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-

**TOTAL DAS RECEITAS
2019**

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas		Estimadas					R\$ 1,00
	2017	2018	2019	2020	2021	2022		
RECEITAS CORRENTES								
Receita Tributária	20.874.948,24	26.588.000,00	27.817.400,00	29.313.270,00	30.778.933,50	32.317.860,18		
Impostos	708.517,82	669.000,00	702.450,00	737.572,50	774.451,13	813.173,68		
Taxas	692.316,38	639.000,00	670.950,00	704.497,50	739.722,38	776.708,49		
Receita de Contribuições	16.201,44	30.000,00	31.500,00	33.075,00	34.728,75	36.465,19		
Contribuições Sociais	25.001,37	100.000,00	105.000,00	110.250,00	115.762,50	121.550,63		
Contribuições Econômicas	25.001,37	100.000,00	105.000,00	110.250,00	115.762,50	121.550,63		
Receita Patrimonial	16.522,19	61.000,00	64.050,00	67.252,50	70.615,13	74.145,88		
Aplicações Financeiras	16.522,19	61.000,00	64.050,00	67.252,50	70.615,13	74.145,88		
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-		
Receita de Serviços	18.960,92	20.000,00	21.000,00	22.050,00	23.152,50	24.310,13		
Transferências Correntes	19.844.655,11	25.678.000,00	26.961.900,00	28.309.995,00	29.725.494,75	31.211.769,49		
Transferências da União	10.647.384,98	14.113.000,00	14.818.650,00	15.559.582,50	16.337.561,63	17.154.439,71		
Transferências dos Estados	4.309.122,92	5.565.000,00	5.843.250,00	6.135.412,50	6.442.183,13	6.764.292,28		
Transferências dos Municípios	-	-	-	-	-	-		
Transferências Multigovernamentais	4.832.397,21	6.000.000,00	6.300.000,00	6.615.000,00	6.945.750,00	7.293.037,50		
Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	-		
Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	-		
Transferências de Convênios	55.750,00	-	-	-	-	-		
Outras Receitas Correntes	258.290,83	60.000,00	63.000,00	66.150,00	69.457,50	72.930,38		
Multa e Juros de Mora	-	-	-	-	-	-		
Indenizações e Restituições	254.220,63	20.000,00	21.000,00	22.050,00	23.152,50	24.310,13		
Receita da Dívida Ativa	822,12	-	-	-	-	-		
Receitas Diversas	3.248,08	40.000,00	42.000,00	44.100,00	46.305,00	48.620,25		
RECEITAS DE CAPITAL	219.652,18	462.000,00	485.100,00	509.355,00	534.822,75	561.563,89		
Operações de crédito	-	-	-	-	-	-		
Amortização de empréstimos	-	-	-	-	-	-		
Alienações de Bens	23.402,18	-	-	-	-	-		
Transferência de Capital	196.250,00	462.000,00	485.100,00	509.355,00	534.822,75	561.563,89		
Transferência de Convênio	196.250,00	462.000,00	485.100,00	509.355,00	534.822,75	561.563,89		
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-		
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-		
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	-	-	-	-	-	-		
DEDUÇÕES	2.461.740,14	3.090.400,00	3.244.920,00	3.407.166,00	3.577.524,30	3.756.400,52		
Deduções da Receita p/ Formação do FUNDEF	2.461.740,14	3.090.400,00	3.244.920,00	3.407.166,00	3.577.524,30	3.756.400,52		
TOTAL	18.629.860,28	23.959.600,00	25.157.580,00	26.415.459,00	27.736.231,95	29.123.043,55		

**TOTAL DE DESPESAS
2019**

R\$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizadas	Previsão				
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES (I)	18.700.596,24	20.427.250,00	21.448.612,50	22.521.043,13	23.647.095,28	24.829.450,05
Pessoal e Encargos Sociais	11.217.196,16	11.508.250,00	12.083.662,50	12.687.845,63	13.322.237,91	13.988.349,80
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	7.483.400,08	8.919.000,00	9.364.950,00	9.833.197,50	10.324.857,38	10.841.100,24
DESPESAS DE CAPITAL (II)	807.994,09	3.382.350,00	3.551.467,50	3.729.040,88	3.915.492,92	4.111.267,56
Investimentos	777.970,69	3.180.350,00	3.339.367,50	3.506.335,88	3.681.652,67	3.865.735,30
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização Financeira	30.023,40	202.000,00	212.100,00	222.705,00	233.840,25	245.532,26
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	150.000,00	157.500,00	165.375,00	173.643,75	182.325,94
TOTAL	19.508.590,33	23.959.600,00	25.157.580,00	26.415.459,00	27.736.231,95	29.123.043,55

METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO
2019

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas					
	2017	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	18.410.208	23.497.600	24.672.480	25.906.104	27.201.409	28.561.480
Receita Tributária	708.518	669.000	702.450	737.573	774.451	813.174
Receita de Contribuição	25.001	100.000	105.000	110.250	115.763	121.551
Receita Patrimonial	16.522	61.000	64.050	67.253	70.615	74.146
Aplicações Financeiras (II)	16.522	61.000	64.050	67.253	70.615	74.146
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	18.961	20.000	21.000	22.050	23.153	24.310
Transferências Correntes	19.844.655	25.678.000	26.961.900	28.309.995	29.725.495	31.211.769
Demais Receitas Correntes	258.291	60.000	63.000	66.150	69.458	72.930
Deduções de Receitas p/ Formação do FUNDEF	2.461.740	3.090.400	3.244.920	3.407.166	3.577.524	3.756.401
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	18.393.686	23.436.600	24.608.430	25.838.852	27.130.794	28.487.334
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	219.652	462.000	485.100	509.355	534.823	561.564
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	23.402	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	196.250	462.000	485.100	509.355	534.823	561.564
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	196.250	462.000	485.100	509.355	534.823	561.564
RECEITAS NAO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	18.589.936	23.898.600	25.093.530	26.348.207	27.665.617	29.048.898
DESPESAS CORRENTES (X)	18.700.596	20.427.250	21.448.613	22.521.043	23.647.095	24.829.450
Pessoal e Encargos Sociais	11.217.196	11.508.250	12.083.663	12.687.846	13.322.238	13.988.350
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	7.483.400	8.919.000	9.364.950	9.833.198	10.324.857	10.841.100
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	18.700.596	20.427.250	21.448.613	22.521.043	23.647.095	24.829.450
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	807.994	3.382.350	3.551.468	3.729.041	3.915.493	4.111.268
Investimentos	777.971	3.180.350	3.339.368	3.506.336	3.681.653	3.865.735
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	30.023	202.000	212.100	222.705	233.840	245.532
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	777.971	3.180.350	3.339.368	3.506.336	3.681.653	3.865.735
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	150.000	157.500	157.579	157.658	157.736
DESPESAS NAO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	19.478.567	23.757.600	24.945.480	26.184.958	27.486.405	28.852.922
RESULTADO PRIMARIO (IX - XVII)	-888.631	141.000	148.050	163.249	179.211	195.976

METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL
2019

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	(181.230,27)	(190.291,78)	(199.806,37)	(209.796,69)	(220.286,53)
DEDUÇÕES (II)	(349.528,63)	(367.005,06)	(385.355,31)	(404.623,08)	(424.854,23)
Ativo Disponível	713.535,20	749.211,96	786.672,56	826.006,19	867.306,50
Haveres Financeiros	1.186.268,50	1.245.581,93	1.307.861,02	1.373.254,07	1.441.916,78
(-) Obrigações Financeiras	2.249.332,33	2.361.798,95	2.479.888,89	2.603.883,34	2.734.077,51
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	168.298,36	176.713,28	185.548,94	194.826,39	204.567,71
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	168.298,36	176.713,28	185.548,94	194.826,39	204.567,71
RESULTADO NOMINAL	56.637,48	8.414,92	8.835,66	9.277,45	9.741,32

Valor da Dívida Consolidada Líquida em 2016

**META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA
2019**

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	(181.230,27)	(190.291,78)	(199.806,37)	(209.796,69)	(220.286,53)
Divida Mobiliária		-	-	-	-
Outras Dívidas	(181.230,27)	(190.291,78)	(199.806,37)	(209.796,69)	(220.286,53)
DEDUÇÕES (II)	(349.528,63)	(367.005,06)	(385.355,31)	(404.623,08)	(424.854,23)
Ativo Disponível	713.535,20	749.211,96	786.672,56	826.006,19	867.306,50
Haveres Financeiros	1.186.268,50	1.245.581,93	1.307.861,02	1.373.254,07	1.441.916,78
(-) Restos a Pagar Proc.	2.249.332,33	2.361.798,95	2.479.888,89	2.603.883,34	2.734.077,51
DCL (III) = (I - II)	168.298,36	176.713,28	185.548,94	194.826,39	204.567,71

**METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019**

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2017	II - Metas Realizadas em 2017
I - Receita Total	27.050.000,00	21.091.600,42
II - Receitas Não-Financeiras	23.898.600,00	18.589.935,91
III - Despesas Total	23.959.600,00	19.508.590,33
IV - Despesas Não-Financeiras	23.757.600,00	19.478.566,93
V - Resultado Primário (II - IV)	141.000,00	(888.631,02)
VI - Resultado Nominal	56.637,48	56.637,48
VII - Dívida Pública Consolidada	(181.230,27)	(181.230,27)
VIII - Dívida Consolidada Líquida	168.298,36	168.298,36

VALOR DO PIB ESTADUAL	94.655.000.000,00
------------------------------	--------------------------

**METAS FISCAIS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019**

ESPECIFICAÇÃO	Corrente					
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Receita Total	21.091.600,42	27.050.000,00	28.402.500,00	29.822.625,00	31.313.756,25	32.879.444,06
Receitas Não-Financeiras (I)	18.589.935,91	23.898.600,00	25.093.530,00	26.348.206,50	27.665.616,83	29.048.897,67
Despesas Total	19.508.590,33	23.959.600,00	25.157.580,00	26.407.662,75	27.720.245,74	29.098.453,98
Despesas Não-Financeiras (II)	19.478.566,93	23.757.600,00	24.945.480,00	26.184.957,75	27.486.405,49	28.852.921,72
Resultado Primário (I - II)	(888.631,02)	141.000,00	148.050,00	163.248,75	179.211,34	195.975,95
Resultado Nominal	56.637,48	56.637,48	8.414,92	8.835,66	9.277,45	9.741,32
Dívida Pública Consolidada	(181.230,27)	(181.230,27)	(190.291,78)	(199.806,37)	(209.796,69)	(220.286,53)
Dívida Consolidada Líquida	168.298,36	168.298,36	176.713,28	185.548,94	194.826,39	204.567,71

ESPECIFICAÇÃO	Constante					
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Receita Total	21.091.600,42	21.091.600,42	26.698.350,00	26.799.803,73	27.014.202,16	27.230.315,78
Receitas Não-Financeiras (I)	18.589.935,91	18.589.935,91	23.587.918,20	23.677.552,29	23.866.972,71	24.057.908,49
Despesas Total	19.508.590,33	19.508.590,33	23.648.125,20	23.730.982,05	23.914.100,77	24.098.950,36
Despesas Não-Financeiras (II)	19.478.566,93	19.478.566,93	23.448.751,20	23.530.850,43	23.712.368,09	23.895.603,83
Resultado Primário (I - II)	(888.631,02)	(888.631,02)	139.167,00	146.701,86	154.604,62	162.304,66
Resultado Nominal	56.637,48	56.637,48	7.910,02	7.940,08	8.003,60	8.067,63
Dívida Pública Consolidada	(181.230,27)	(181.230,27)	(178.874,28)	(179.554,00)	(180.990,43)	(182.438,35)
Dívida Consolidada Líquida	168.298,36	168.298,36	166.110,48	166.741,70	168.075,63	169.420,24

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	2016	2015
Patrimônio/Capital	3.033.453,96	(356.985,55)	(277.736,19)
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	2016	2015
Patrimônio/Capital	-	-	-
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019**

RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	3.650,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2017	2016	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2019**

RECEITAS REALIZADAS	2015	2016	2017
RECEITAS CONCORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019**

EVENTO	VALOR PREVISTO 2019
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-

